



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.179-A, DE 2020

(Do Sr. Deuzinho Filho)

Denomina "Campus LUIZ NERYS NUNES DE MIRANDA" o Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, localizado na Cidade de Caucaia - CE; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, localizado na Cidade de Caucaia – CE, passa a ser denominado de “Campus LUIZ NERYS NUNES DE MIRANDA”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, - IFCE, ciente da importância do seu papel no cenário de transformações que é hoje o mundo do trabalho, está se preparando para desempenhar tal tarefa com qualidade, reinterpretando o seu relacionamento com o segmento produtivo e buscando novos modelos curriculares. Foi nesse contexto que o governo federal, dentro do plano de expansão da rede federal de educação tecnológica, decidiu implantar um campus no município de Caucaia, sendo uma resposta às necessidades de mão de obra especializada para atender as demandas emergentes do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP.

O IFCE campus de Caucaia, criado em 27 de dezembro de 2010, está situado na Região Metropolitana de Fortaleza, distante 17 km do centro da capital cearense.

O CIPP tem papel de destaque no PIB do Ceará, sobretudo pela implantação das mais diversas empresas que atuam em setores como: Siderurgia, Petroquímica, Geração de Energia, Eletromecânica e Metalmeccânica. Dentre as empresas implantadas e em implantação tem-se: Companhia Siderúrgica do Pecém – CSP, Refinaria Premium II, Termoceará, Wobben, Energia Pecém Geração de Energia, dentre outras.

As características e as finalidades do Instituto Federal do Ceará – campus de Caucaia, como as demais instituições que integram a Rede Federal de Educação Tecnológica, são definidos por meio de legislação específica. De acordo com o artigo 6º da Lei nº. 11.892/2008, as finalidades são: . Ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas à atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional; Plano de Desenvolvimento Institucional 2014/2018 15; Desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais; Promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infraestrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão; Orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal; Constituir-se centro de excelência na oferta do ensino de ciências em geral e de ciências aplicadas,

em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica; Qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino; Desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica; Realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico; Promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Quanto ao Senhor LUIZ NERYS NUNES DE MIRANDA, falecido em 23 de outubro de 2002. O referido Senhor era conhecido como Luiz Cordeiro, nasceu no distrito de Tucunduba, Município de Caucaia, em 16 de outubro de 1931, filho de João Cordeiro de Miranda e Ernestina Nunes de Miranda, de tradicional família rural e política.

Em 25 DE ABRIL DE 1961 casou-se com a Senhora Célia Sales de Miranda, nascendo desse enlace matrimonial 4(quatro) filhos: Luiz Ricardo, Cláudia, Liana e Inês.

O Senhor Luiz Nerys prestou serviço militar no Batalhão de Choque, do antigo GAT, e durante a sua vida funcional, ocupou vários cargos públicos de confiança, destacando-se entre eles os cargos de Diretor de Transporte da Companhia Docas do Ceará, Diretor da extinta EMLURB e diretor da extinta AUMEF, sempre se destacando pelo seu trabalho e pelo elevado senso de responsabilidade no desempenho da sua profissão.

Na vida política, exercer o mandato de Vereador na Câmara Municipal de Caucaia, no período de 1977 a 1982, reelegendo-se sucessivamente nas 6(seis) legislaturas. Inclusive foi Presidente na Câmara Municipal, nos períodos de 1979/1980, 1997/1998 e 1999/2000.

Trata-se de uma justa homenagem a esse cidadão que teve como função inicial de militar atender importantes serviços extraordinários, incluindo ações de guerrilha urbana e rural, controle de distúrbios civis e atuando supletivamente no radiopatrulhamento, no Município de Caucaia, e posteriormente na função de Vereador legislando em assuntos de maior necessidade da população, fiscalizando as ações do Poder Executivo Municipal e sempre zelando pelo bem estar e funcionamento da comunidade Caucaiense.

Diante do exposto contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado DEUZINHO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA

.....

Seção II
Das Finalidades e Características dos Institutos Federais

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Seção III
Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação *lato sensu* de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

.....

.....



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2020**

Denomina “Campus LUIZ NERYS NUNES DE MIRANDA” o Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, localizado na Cidade de Caucaia - CE.

Autor: Deputado DEUZINHO FILHO.

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 4.179, de 2020, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, o qual “Denomina “Campus LUIZ NERYS NUNES DE MIRANDA” o Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, localizado na Cidade de Caucaia - CE”.

Em 15 de dezembro de 2020, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e à Comissão de Cultura, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno; e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas nesta Comissão, em 12 de maio de 2021, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Até que, em 24 de setembro de 2021, fui designada Relatora da proposição.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

O IFCE campus de Caucaia, criado em 27 de dezembro de 2010, está situado na Região Metropolitana de Fortaleza, distante 17 km do centro da capital cearense.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Apresentação: 17/11/2021 10:30 -CE
PRL 1 CE => PL 4179/2020

PRL n.1

No que diz respeito à homenagem a Luiz Nerys Nunes de Miranda, nas palavras do autor da matéria:

“Trata-se de uma justa homenagem a esse cidadão que teve como função inicial de militar atender importantes serviços extraordinários, incluindo ações de guerrilha urbana e rural, controle de distúrbios civis e atuando supletivamente no radiopatrulhamento, no Município de Caucaia, e posteriormente na função de Vereador legislando em assuntos de maior necessidade da população, fiscalizando as ações do Poder Executivo Municipal e sempre zelando pelo bem estar e funcionamento da comunidade Caucaiense.”

Mesmo reconhecendo-se o mérito daquele que se pretendia homenagear, o objeto do presente pedido, contudo, é defeso pela ordem jurídica, uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, os Institutos Federais “possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar”.

A denominação de possíveis *campi* dessas instituições se inscrevem, pois, no âmbito de sua própria competência, sendo defeso fazê-lo mediante lei. No exercício dessa autonomia, por exemplo, podem os Institutos Federais, conforme disposto no Parágrafo 3º do art. 2º do citado diploma legal, “criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos”.

Considerando o que foi exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** da presente matéria, uma vez que é defeso, validamente, fazer a alteração do nome de um Instituto Federal mediante expedição de lei, sob pena de invasão de sua esfera de competência.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210056959300>



* C D 2 1 0 0 5 6 9 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.179/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, General Peternelly e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lira, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Adriana Ventura, Angela Amin, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Igor Timo, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Motta, Patrus Ananias, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214658350700>



* C D 2 1 4 6 5 8 3 5 0 7 0 0 *